



PARECER JURÍDICO Nº 2026/06.15.0001-AJUR/CMOP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92026040506C

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório e das minutas do edital, ata de registro de preços e contrato/instrumento equivalente, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - LEI N. 14.133/21 - POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA, para análise jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 92026040506C, instaurado com vistas à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA.

O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico por meio de despacho da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para exame da regularidade jurídica da fase interna/preparatória e das minutas que instruem o certame. O referido despacho informa que o procedimento se encontra instruído, dentre outros



documentos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de quantidades, pesquisa de preços, justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços, minuta do edital e anexos, minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do contrato ou instrumento equivalente, indicação orçamentária e demais documentos necessários à instrução processual.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD, no qual a Administração identifica a necessidade de aquisição de bens comuns, consistentes em material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, para fornecimento parcelado, mediante emissão de ordens de fornecimento, conforme a necessidade administrativa da Câmara Municipal. O DFD justifica a contratação pela necessidade de garantir a manutenção das atividades administrativas, legislativas, operacionais e institucionais do Poder Legislativo Municipal, especialmente no apoio à tramitação de documentos, elaboração de atos oficiais, organização de processos internos, funcionamento dos gabinetes parlamentares, sessões legislativas, atendimento ao público e demais rotinas institucionais.

Também integram os autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Justificativa para Ausência de Intenção de Registro de Preços - IRP, a Portaria de designação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, o Termo de Autuação, o pronunciamento da Comissão de Licitação, a autorização da autoridade competente e a minuta do edital com seus anexos.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação é emitida com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. A atuação deste órgão consultivo limita-se à verificação da conformidade jurídica da fase preparatória e das minutas submetidas à apreciação, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Não compete a este parecerista substituir os setores técnicos na definição de quantitativos, especificações, composição do valor estimado, conferência material das cotações, avaliação contábil-financeira, disponibilidade orçamentária efetiva no momento da contratação ou julgamento sobre a conveniência administrativa da contratação. Tais matérias permanecem sob responsabilidade dos setores demandantes, da Comissão de Contratação, do Controle Interno e da autoridade competente.

2.2. Da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021

A contratação em exame está submetida à Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. O procedimento também se relaciona, por sua natureza, ao Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 para tratar do Sistema de Registro de Preços.

No caso concreto, não se trata de hipótese de contratação direta, mas de procedimento licitatório ordinário, destinado à seleção de fornecedor para futura e eventual aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral. Assim,



mostra-se adequada a instauração de certame licitatório, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e às normas da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

O objeto pretendido consiste na aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, bem como foi classificado no DFD como bem comum. A própria Administração indicou que a aquisição ocorrerá de forma parcelada, por ordens de fornecimento, conforme a necessidade administrativa da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. O art. 29 da mesma lei dispõe que o pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, materiais de expediente, informática e materiais em geral são bens de mercado comum, cujas características podem ser objetivamente definidas no edital e no Termo de Referência, tais como descrição, unidade de fornecimento, quantidade estimada, marca de referência quando admitida apenas como parâmetro, qualidade mínima, condições de entrega, recebimento, prazo de validade ou garantia, quando aplicável.

Dessa forma, a adoção da modalidade Pregão Eletrônico revela-se juridicamente adequada. Também se mostra compatível o critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois permite a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para cada item licitado.



2.4. Da aderência da fase preparatória ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021

O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital, a definição da modalidade, do critério de julgamento, do modo de disputa, a análise dos riscos e a motivação das condições editalícias.

No caso concreto, a descrição da necessidade da contratação, exigida pelo art. 18, inciso I, está demonstrada no DFD e no ETP. O DFD informa que a contratação se justifica pela necessidade de garantir o regular e contínuo funcionamento dos setores da Câmara Municipal, assegurando suporte às atividades legislativas, administrativas, operacionais e institucionais, bem como ao atendimento ao público, tramitação de documentos, realização de sessões, organização de processos internos e funcionamento dos gabinetes parlamentares.

A definição do objeto, prevista no art. 18, inciso II, consta do Termo de Referência e da minuta do edital, consistindo no registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA. O objeto está vinculado ao atendimento das atividades administrativas, legislativas, operacionais e institucionais do órgão.

As condições de execução, recebimento, pagamento e fiscalização, exigidas pelo art. 18, inciso III, encontram-se disciplinadas no Termo de Referência, na minuta do edital



e nos respectivos anexos, permitindo aos licitantes conhecimento prévio das obrigações decorrentes da futura contratação.

O orçamento estimado, exigido pelo art. 18, inciso IV, foi instruído mediante relatório de pesquisa de preços, mapa comparativo e documentos extraídos da plataforma Licitanet, com adoção da média dos preços coletados como critério de formação do valor estimado. O relatório de pesquisa identifica o processo administrativo, a unidade demandante, a modalidade, o objeto e registra que a pesquisa foi elaborada conforme diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Caderno de Logística de Pesquisa de Preços do Ministério da Gestão e Inovação.

A elaboração da minuta do edital, exigida pelo art. 18, inciso V, consta dos autos e foi estruturada para Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento menor preço por item.

Quanto ao art. 18, inciso VI, verifica-se que, em procedimentos realizados pelo Sistema de Registro de Preços, deve haver minuta da Ata de Registro de Preços e, quando necessária, minuta de contrato ou instrumento equivalente, a serem anexadas ao edital. A Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo, pois apenas formaliza o compromisso de fornecimento em condições previamente registradas. A efetiva contratação ocorrerá posteriormente, conforme a demanda administrativa, mediante instrumento contratual, nota de empenho, ordem de fornecimento, autorização de compra ou outro instrumento hábil, observadas as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao regime de fornecimento, previsto no art. 18, inciso VII, observa-se que a contratação está estruturada para fornecimento parcelado de bens, conforme



futuras ordens de fornecimento. Tal regime é compatível com a natureza do objeto e com o Sistema de Registro de Preços, pois permite aquisições futuras, eventuais e graduais, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos registrados. A opção contribui para o controle do consumo, redução de desperdícios e melhor gestão dos estoques de materiais de expediente, informática e materiais em geral.

A escolha da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, prevista no art. 18, inciso VIII, mostra-se adequada diante da natureza comum do objeto, da possibilidade de definição objetiva das especificações e da adoção do menor preço por item como forma de selecionar a proposta mais vantajosa.

No tocante ao art. 18, inciso IX, relativo à motivação circunstanciada das condições editalícias, observa-se que as exigências de habilitação e participação devem guardar pertinência com a natureza do objeto. Como se trata de fornecimento de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, eventuais exigências de qualificação técnica, atestados, comprovação de aptidão, regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou documentos equivalentes devem estar vinculadas à necessidade de assegurar a regularidade, qualidade e segurança do fornecimento, sem impor restrições indevidas à competitividade.

Ainda quanto ao inciso IX, caso a Administração vede a participação de empresas em consórcio, a justificativa deve estar pautada na natureza do objeto, que não apresenta complexidade técnica ou vulto econômico que justifique a reunião de empresas para sua execução. Considerando que o objeto consiste no fornecimento de material de consumo, presume-se suficiente a participação individual de empresas



aptas no mercado, sem prejuízo de a motivação constar expressamente nos autos ou no edital.

A análise de riscos, prevista no art. 18, inciso X, também foi juntada aos autos, abrangendo riscos compatíveis com o fornecimento de material de consumo, como atraso na entrega, fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações técnicas, entrega de itens de baixa qualidade, desabastecimento dos setores administrativos, falhas na definição das especificações dos itens, inconsistências na pesquisa de preços, fornecimento parcial e eventual inexecução contratual por parte da contratada.

Quanto ao art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, relativo à motivação sobre o momento da divulgação do orçamento estimado, observa-se que os autos foram instruídos com relatório de pesquisa de preços, mapa comparativo e estimativa do valor da contratação. Considerando a natureza comum do objeto e a estrutura do procedimento pelo critério de menor preço por item, mostra-se adequada a divulgação do orçamento estimado juntamente com o edital e seus anexos, salvo justificativa administrativa expressa pela adoção de orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, a fase preparatória atende aos elementos essenciais previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a contratação foi instruída com documentos próprios de planejamento e com justificativas relacionadas à realidade específica da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA.

2.5. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD



O DFD constitui o primeiro marco do planejamento da contratação, pois identifica a necessidade administrativa e a vincula ao interesse público a ser atendido.

No presente processo, o DFD apresenta o setor requisitante, a responsável pela demanda, a natureza do objeto, a classificação como bens comuns, a descrição do objeto, a previsão de início do fornecimento e a justificativa da contratação. O documento também registra que, por se tratar de Registro de Preços, as aquisições serão futuras e eventuais, conforme a demanda efetiva do órgão, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos registrados.

A justificativa apresentada não se limita a afirmações abstratas. O DFD vincula a contratação à rotina da Câmara Municipal, à necessidade de manutenção das atividades administrativas, legislativas, operacionais e institucionais, bem como ao funcionamento regular da Casa Legislativa, à tramitação de documentos, ao apoio às sessões, ao funcionamento dos setores internos e ao atendimento adequado da população. Essa fundamentação demonstra correlação entre a necessidade administrativa e o objeto pretendido.

Dessa forma, o DFD atende à finalidade de abertura da fase preparatória, permitindo a compreensão da demanda, da natureza do objeto e da razão administrativa que motivou a instauração do procedimento.

2.6. Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. O mesmo



dispositivo indica os elementos que devem constar do estudo, como descrição da necessidade, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor, justificativa para parcelamento ou não, resultados pretendidos, providências prévias e posicionamento conclusivo.

No caso concreto, o ETP demonstra que a contratação busca assegurar fornecimento regular de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, destinados à manutenção das atividades administrativas, legislativas, operacionais e institucionais da Câmara Municipal. O estudo aponta que a ausência ou insuficiência desses materiais poderia comprometer a continuidade das atividades administrativas e legislativas, ocasionando dificuldades na tramitação de documentos, no atendimento aos vereadores, servidores, assessores, colaboradores e cidadãos, bem como no adequado funcionamento dos departamentos internos.

O ETP justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços ao afirmar que os materiais de consumo possuem utilização recorrente, porém variável, não sendo possível definir com exatidão absoluta a demanda mensal de cada item. Com isso, o registro prévio de preços permite aquisições parceladas, conforme a necessidade efetiva da Administração, evitando compras excessivas, desperdícios, formação desnecessária de estoque e risco de desabastecimento.

Quanto às quantidades, o estudo indica que a estimativa foi elaborada considerando o consumo histórico da Administração, as necessidades verificadas no exercício anterior, as atividades já desenvolvidas e projetadas para o exercício atual, o número de sessões ordinárias e extraordinárias, o funcionamento dos gabinetes parlamentares, a quantidade de vereadores, servidores, assessores, colaboradores e o fluxo de cidadãos atendidos



pela Câmara Municipal e por seus órgãos internos, incluindo a Procuradoria da Mulher.

O ETP também trata da justificativa para o parcelamento da contratação, considerando a natureza comum do objeto, a possibilidade de julgamento por item e a preservação da competitividade. A estruturação por item mostra-se compatível com a aquisição de material de consumo, permitindo a participação de fornecedores diversos e a seleção da proposta mais vantajosa para cada item licitado, sem prejuízo da execução parcelada do fornecimento conforme as requisições da Administração.

Além disso, o ETP indica os resultados pretendidos, consistentes em maior economicidade, eficiência administrativa, controle do consumo, melhor gestão de estoque, redução de desperdícios, otimização da atuação dos servidores, continuidade das rotinas administrativas e legislativas e aplicação racional dos recursos públicos.

Assim, o ETP não se apresenta como documento meramente formal, mas como instrumento de planejamento que individualiza a necessidade, justifica a solução escolhida e demonstra a viabilidade da contratação.

2.7. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que consolida o objeto, as condições da contratação e os elementos necessários à elaboração das propostas e à execução contratual.

No presente caso, o Termo de Referência descreve a solução como realização de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de



consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, à Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA.

O documento também trata de aspectos relacionados à descrição da necessidade, sustentabilidade, prazo de vigência, descrição da solução como um todo, condições de fornecimento, obrigações decorrentes da contratação, fiscalização, recebimento, condições de pagamento e demais parâmetros necessários à regular execução do objeto.

Sob o aspecto jurídico, o Termo de Referência atende ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que define o objeto, especifica a solução a ser contratada, orienta a formulação das propostas e estabelece parâmetros para execução, fiscalização e recebimento do objeto.

2.8. Da pesquisa de preços e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No presente processo, a pesquisa de preços foi formalizada em relatório próprio, que identifica o Processo Administrativo nº 92026040506C, a unidade demandante, a modalidade Pregão Eletrônico - SRP, o objeto da contratação e a finalidade de formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, pelo período de 12 meses.

O relatório informa a utilização de parâmetros da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA, especialmente



contratações similares feitas pela Administração Pública, pesquisas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e banco de dados de licitações públicas, a exemplo da plataforma Licitanet.

Considera-se que a metodologia efetivamente adotada foi a média dos preços coletados. Essa conclusão se harmoniza com os documentos extraídos da Licitanet, que apresentam campos como "Média dos Preços Orçado" e "Média dos Preços Homologado", além de informações sobre órgão, processo, item, data de homologação, quantidade, unidade, fornecedor, CNPJ e cidade, conferindo rastreabilidade às fontes consultadas.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a pesquisa de preços atende à exigência de instrução da fase preparatória, desde que permaneçam nos autos a memória de cálculo, as fontes utilizadas, as datas das consultas, os valores unitários, os critérios de exclusão de eventual preço inexequível ou excessivamente elevado e a certificação administrativa de que o critério adotado foi a média dos preços válidos coletados.

Reitera-se que a aferição material da suficiência das cotações, a compatibilidade econômica dos preços e a adequação dos quantitativos são matérias técnicas, cuja responsabilidade compete ao setor de pesquisa de preços, à Comissão de Contratação, ao Controle Interno e à autoridade competente.

2.9. Da análise de riscos e do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha análise dos riscos que possam



comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, foi juntada Análise de Riscos, contemplando situações compatíveis com o objeto, tais como atraso na entrega dos materiais, fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações técnicas, entrega de itens de baixa qualidade, desabastecimento dos setores administrativos, falhas na definição das especificações dos itens, inconsistências na pesquisa de preços, descumprimento de prazos, fornecimento parcial dos materiais e eventual inexecução contratual por parte da contratada.

A Comissão de Licitação também consignou que os riscos inerentes ao objeto são comuns a esse tipo de fornecimento e podem ser gerenciados por meio das condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao controle de qualidade, prazos de entrega, fiscalização do fornecimento, conferência dos materiais no momento do recebimento e aplicação de sanções.

Assim, a exigência legal encontra-se atendida, sem prejuízo da necessidade de acompanhamento efetivo durante a execução da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos contratuais dela decorrentes.

2.10. Da adoção do Sistema de Registro de Preços

Os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam o Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

No presente caso, a adoção do SRP mostra-se compatível com a natureza da demanda. O DFD informa que as aquisições serão futuras e eventuais, de acordo com a demanda efetiva do órgão, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos registrados.



O ETP reforça que os materiais de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, possuem consumo recorrente, porém variável, sendo adequada a formação de ata para permitir aquisições parceladas, conforme a necessidade da Câmara Municipal.

O despacho de encaminhamento ao Jurídico também destaca que a contratação pretendida será realizada por meio de Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de aquisições futuras, eventuais e parceladas de materiais de expediente e suprimentos de informática, destinados à manutenção das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal.

Dessa forma, a escolha pelo Sistema de Registro de Preços encontra motivação concreta nos autos, especialmente por possibilitar planejamento, flexibilidade administrativa, controle de consumo, redução de desperdícios e melhor gestão orçamentária.

2.11. Da ausência de Intenção de Registro de Preços - IRP

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 trata da Intenção de Registro de Preços. O §1º do referido artigo admite a dispensa do procedimento quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. O Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamenta a matéria no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

No caso analisado, consta justificativa específica para ausência de IRP, sob o fundamento de que a demanda é de interesse exclusivo da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA, sem previsão de participação de outros órgãos ou entidades.

Considerando que o objeto se destina ao atendimento das necessidades próprias do Poder Legislativo Municipal,



incluindo o funcionamento dos setores internos, gabinetes parlamentares, sessões ordinárias e extraordinárias, reuniões, tramitação de documentos, atendimento ao público e atividades desenvolvidas pela Procuradoria da Mulher, e que a Administração informa não haver interesse de participação de outros órgãos na ata, a ausência de IRP encontra amparo jurídico, desde que a motivação permaneça expressa nos autos e seja compatível com o edital.

2.12. Da adequação orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela autoridade competente.

No Sistema de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade orçamentária será exigida no momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente, observada a disciplina do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Assim, para a fase preparatória, a juntada da declaração de adequação orçamentária e financeira satisfaz a cautela formal necessária, sem prejuízo da conferência da disponibilidade orçamentária e emissão do respectivo empenho no momento da efetiva contratação.

2.13. Da designação dos agentes responsáveis

A regularidade procedimental também exige a designação formal dos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Consta dos autos portaria de designação de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, o que atende aos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a atuação dos agentes públicos no processo de contratação.



Sob esse aspecto, há demonstração formal de competência dos agentes responsáveis pela condução do certame.

2.14. Da minuta do edital e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento.

A minuta do edital analisada está estruturada para Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item, e contempla disposições sobre objeto, órgão gerenciador, credenciamento, participação, envio de propostas, formulação de lances, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços, contratação, penalidades, impugnações, pedidos de esclarecimento e disposições finais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

2.15. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Verifica-se que a minuta do Edital contempla as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fim de regência da contratação em comento.



2.16. Da Ata de Registro de Preços e do contrato ou instrumento equivalente

Considerando que o procedimento foi estruturado pelo Sistema de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços assume papel central na futura execução administrativa, pois será o instrumento destinado a formalizar os preços, fornecedores, quantitativos, condições de fornecimento e demais obrigações decorrentes do certame.

No caso concreto, a própria instrução processual indica que o procedimento visa à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, compreendendo itens de expediente, informática e materiais em geral, destinados a suprir as demandas contínuas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA pelo período de 12 meses. O despacho de encaminhamento ao Jurídico também registra expressamente a existência de minuta da Ata de Registro de Preços e de minuta contratual ou instrumento equivalente, quando aplicável, como documentos integrantes da fase preparatória.

A minuta do edital disciplina a formalização da Ata de Registro de Preços após a homologação do certame, prevendo que o adjudicatário será convocado para assiná-la, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital. O instrumento convocatório também admite o encaminhamento da ata por meio eletrônico ou correspondência postal, com prazo para assinatura e possibilidade de prorrogação, desde que devidamente aceita pela Administração.

A minuta prevê, ainda, que poderão ser formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes do Termo de Referência, com indicação do licitante vencedor, descrição



dos itens, respectivas quantidades, preços registrados e demais condições. Essa previsão é compatível com o critério de julgamento por item e com a lógica do Sistema de Registro de Preços, permitindo que a Administração registre fornecedores distintos para itens diversos, conforme o resultado da disputa.

Quanto à vigência, a minuta estabelece que a Ata de Registro de Preços terá validade de 12 meses, em consonância com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que admite a vigência da ata pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

A minuta da Ata de Registro de Preços também contempla cláusulas sobre fundamento legal, objeto, preços registrados, vigência, órgão gerenciador, possibilidade de revisão dos preços registrados, negociação em caso de alteração dos preços de mercado, liberação do fornecedor quando não puder cumprir o compromisso em razão de elevação superveniente de custos devidamente comprovada, bem como hipóteses de revogação ou cancelamento da ata.

No tocante à gestão da ata, consta que o órgão gerenciador será a Câmara Municipal de Oeiras do Pará/PA, o que se harmoniza com a justificativa apresentada para ausência de Intenção de Registro de Preços - IRP. A justificativa informa que a demanda possui caráter específico e restrito ao Poder Legislativo Municipal, sem previsão ou interesse de participação de outros órgãos ou entidades, tendo os quantitativos, itens, especificações e condições de fornecimento sido definidos com base na realidade administrativa da própria Câmara.

A Ata de Registro de Preços, por si só, não obriga a Câmara Municipal à aquisição integral dos quantitativos registrados. O Termo de Referência esclarece que a entrega dos produtos ocorrerá de forma parcelada, conforme



necessidade da Administração, mediante solicitação formal do setor competente, e que a existência da ata não obriga a aquisição integral dos quantitativos, os quais representam estimativa máxima para atendimento das demandas durante sua vigência.

Essa sistemática também está alinhada à descrição da solução constante do Termo de Referência, segundo a qual a adoção do Sistema de Registro de Preços permite aquisições parceladas, conforme a necessidade efetiva da Administração, evitando compras excessivas, desperdícios, formação desnecessária de estoque e risco de desabastecimento.

Quanto à execução decorrente da ata, o Termo de Referência atribui à Câmara Municipal a obrigação de emitir requisições ou ordens de fornecimento do material de consumo conforme a necessidade administrativa, observando os quantitativos registrados, os preços pactuados e as condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e no contrato ou instrumento equivalente.

Assim, após a formalização da Ata de Registro de Preços, as contratações específicas poderão ser realizadas conforme a demanda efetiva da Administração, por meio de contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente admitido pela Lei nº 14.133/2021, observadas as condições do edital, do Termo de Referência e da ata.

Verifica-se, ainda, que a minuta contratual consta como anexo da minuta do edital, tendo sido, portanto, submetida à presente análise jurídica juntamente com os demais anexos do instrumento convocatório. Desse modo, resta atendido o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de preenchimento posterior dos campos variáveis, tais como dados da contratada, itens adjudicados, valor,



dotação orçamentária e prazo de vigência, conforme o resultado do certame.

Quando houver formalização por contrato administrativo, deverão ser observadas, no que couber, as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, vinculação ao edital e à proposta vencedora, legislação aplicável, forma de fornecimento, preço, pagamento, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, penalidades, manutenção das condições de habilitação, fiscalização, gestão contratual e hipóteses de extinção.

Por outro lado, caso a Administração opte por instrumento equivalente, tal escolha deverá estar expressamente motivada e compatibilizada com as regras do edital e do Termo de Referência, sem prejuízo da observância das obrigações essenciais da contratação, como emissão de ordem de fornecimento, controle dos quantitativos registrados, verificação da disponibilidade orçamentária, manutenção das condições de habilitação, fiscalização do recebimento e regular liquidação da despesa.

Assim, sob o aspecto jurídico, a minuta da Ata de Registro de Preços encontra pertinência com o Sistema de Registro de Preços adotado, e a minuta do contrato ou instrumento equivalente atende à finalidade de formalização das contratações decorrentes da ata, estando em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, antes de cada contratação decorrente da ata, deverá a Administração verificar a manutenção das condições de habilitação do fornecedor, a disponibilidade orçamentária para a despesa, a compatibilidade do pedido com os quantitativos registrados e a regular emissão da requisição ou ordem de fornecimento.



2.17. Da publicação e transparência

Após aprovação pela autoridade competente e manifestação do Controle Interno, a fase externa deverá observar as regras de publicidade aplicáveis, inclusive divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e na plataforma eletrônica indicada para realização da disputa, além dos demais meios oficiais utilizados pela Câmara Municipal.

A publicidade é requisito de validade e controle do procedimento, assegurando transparência, competitividade, controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

Portanto, sobre o pressuposto material, o presente procedimento cumpriu os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo certo que, sob o aspecto formal, o edital, também, está em ordem e obedece às disposições, pois:

a) o objeto da licitação está descrito de forma clara, estando definido o critério de julgamento que, no presente caso, se dará na forma prescrita no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021;

b) os prazos e condições para o fornecimento dos bens foram discriminados;

c) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, encontra-se previsto;

d) as condições para participação da licitação também estão consignadas no chamamento, não prejudicando a isonomia, a competitividade e preservando a finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, nos limites da atuação deste parecerista, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a



regularidade material e formal do edital anexo, passível de buscar a melhor proposta que supra as necessidades do consulente na consecução do objeto licitado, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação constante dos autos, a natureza comum do objeto, a justificativa da necessidade administrativa, a adequação da modalidade Pregão Eletrônico, a pertinência do Sistema de Registro de Preços, a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, análise de riscos, justificativa para ausência de Intenção de Registro de Preços, declaração de adequação orçamentária, designação formal dos agentes responsáveis, autorização da autoridade competente e minuta do edital com seus anexos, **opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 92026040506C e pela possibilidade de prosseguimento do certame**, na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item.

Recomenda-se, antes da publicação do edital, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno da Câmara Municipal para manifestação quanto aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais e de conformidade administrativa, bem como posterior remessa à autoridade competente para deliberação, aprovação final e autorização da fase externa do certame.



Ressalta-se que esta análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo a aferição técnica dos quantitativos, a adequação material dos preços, a pesquisa mercadológica em sua dimensão econômica, a disponibilidade financeira efetiva, nem juízos de conveniência e oportunidade administrativa, matérias sujeitas à responsabilidade dos setores técnicos competentes, do Controle Interno e da autoridade ordenadora de despesas

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará-PA, 15 de junho de 2026.

ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA
OAB-PA 19.225